



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

LEI MUNICIPAL Nº 1219, DE 26 DE JUNHO DE 2013.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LUIZ HENRIQUE KOGA, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de Cajati autorizada a outorgar, mediante concessão, o serviço de transporte coletivo no Município de Cajati, na forma prevista nesta Lei bem como no disposto no edital de licitação e no respectivo contrato.

Parágrafo único. Considera-se transporte coletivo o coletivo o transporte de passageiros, quer na zona urbana quer na zona rural, dentro dos limites do Município, mediante a utilização de veículos adequados a esse fim, priorizando sempre:

- I- a comodidade, o conforto, a rapidez e a segurança para os usuários;
- II- o caráter permanente e a qualidade dos serviços;
- III- a frequência e a pontualidade dos serviços.

Art. 2º A outorga da concessão objeto desta Lei será precedida de licitação, conforme disposto no art. 175 da Constituição Federal, art. 14 da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 169 da Lei Orgânica do Município de Cajati.

§ 1º Poderão participar do processo licitatório quaisquer empresas públicas ou privadas, desde que obedecidas às condições fixadas no instrumento convocatório da licitação.

§ 2º No contrato de concessão serão cláusulas essenciais:

- I- objeto de concessão e prazo;
- II- modo, forma e condições da prestação dos serviços concedidos, com a indicação de padrões de qualidade, metas e prazos para seu aperfeiçoamento;
- III- critérios para fixação e alteração da tarifa, com previsão da periodicidade e dos parâmetros de cálculo dos reajustamentos;
- IV- garantias para a adequada execução do Contrato;
- V- casos de extinção da Concessão;
- VI- forma de fiscalização dos serviços, com a estipulação da obrigatoriedade, forma e prazo de prestação de contas pelo concessionário;
- VII- direitos e deveres dos usuários e condições para que obtenham e possam utilizar os serviços;
- VIII- responsabilidades das partes;
- IX- foro competente para a solução de eventuais divergências contratuais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS.02 DA LEI MUNICIPAL Nº 1219, DE 26 DE JUNHO DE 2013)

Art. 3º O prazo máximo da duração da concessão será de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período a critério da Administração Municipal.

Art. 4º O serviços concedidos – transportes coletivos – serão remunerados através de tarifas, que serão cobradas diretamente dos usuários e fixadas pelo Poder Executivo na forma e valor especificados na proposta vencedora da licitação e art. 169 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. As tarifas referidas neste artigo deverão ser atualizadas segundo os prazos e critérios estabelecidos no Edital de Licitação e no Contrato de Concessão, sendo que eventuais distorções serão corrigidas mediante revisão, levando-se em conta custos inicialmente não previstos ou que a receita obtida pelo concessionário não cubra a variação dos custos dos serviços, assegurando-se, sempre, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 5º No contrato de concessão deverão existir cláusulas obrigando o concessionário a:

- I- executar os serviços concedidos direta e pessoalmente ou através de empresa criada exclusivamente para execução do contrato de concessão, a qual, necessariamente, deverá permanecer sob o controle do vencedor da licitação que procedeu a concessão, permitida a contratação de terceiros, desde que tal fato não implique na transferência dos serviços concedidos. Em qualquer hipótese, o concessionário responderá por todos os prejuízos que causar ao Poder Público;
- II- assegurar o passe gratuito aos idosos e aos deficientes físicos. (art. 230, § 2º da Constituição Federal, art. 256 da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 734, de 11 de agosto de 2005)
- III- prestar contas de gestão dos serviços ao Poder Público;
- IV- garantir o funcionamento adequado, a continuidade dos serviços e atendimento às necessidades decorrentes do crescimento vegetativo da população, promovendo as ampliações necessárias, respeitada à viabilidade econômica dos investimentos.

Art. 6º Serão obrigações do Poder Concedente:

- I- garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão;
- II- fixar através de Decreto os reajustes que se fizerem necessários às tarifas cobradas pela prestação dos serviços concedidos;
- III- Estabelecer horário, ampliação e criação de novas linhas.

Art. 7º Cabe ao concessionário a execução direta e pessoal do serviço concedido, devendo ele responder por todos os prejuízos causados ao poder Público, aos usuários e a terceiros.

Parágrafo único. O concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de acessórias ou complementares, desde que isso não implique na transferência de prestação do serviço concedido, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade, sendo que tais contratações serão regulamentadas pelo direito privado, não se estabelecendo vínculo jurídico algum entre os terceiros contratados e a Prefeitura Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS.03 DA LEI MUNICIPAL Nº 1219, DE 26 DE JUNHO DE 2013)

Art. 8º A concessão de que trata esta Lei será extinta na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I- termino do prazo contratual;
- II- rescisão amigável ou judicial;
- III- encampação ou resgate;
- IV- caducidade;
- V- falência ou extinção da empresa concessionária.

Art. 9º Extinta a concessão, por qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 8º, retornam à Prefeitura Municipal todos os direitos e privilégios concedidos.

Art. 10 A Prefeitura poderá, declarar a caducidade do Contrato, mediante procedimento sumário que assegure ao concessionário o direito da ampla defesa, nos seguintes casos:

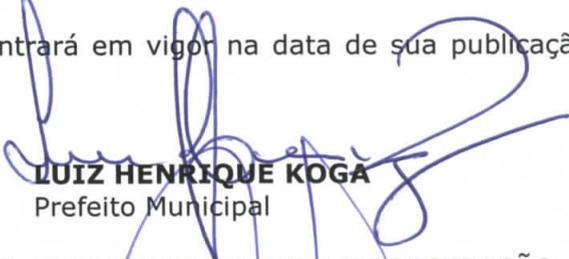
- I- inadequação ou deficiência da prestação do serviço;
- II- perda ou comprometimento das condições econômica, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias ao desenvolvimento do contrato;
- III- descumprimento de obrigações legais, regulamentares ou contratuais;
- IV- paralisação dos serviços concedidos, sem justa causa.

Art. 11 A encampação ou resgate é a rescisão unilateral do contrato, com a imediata retomada dos serviços pelo Poder Concedente, antes do término do prazo da concessão, por motivos de interesse público, devidamente justificados.

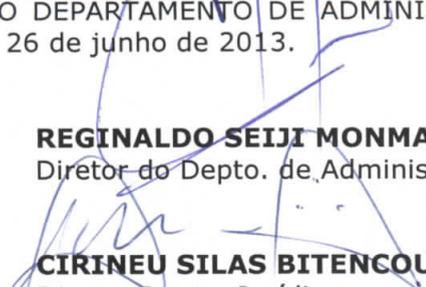
Art. 12 O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, mediante ação judicial específica, no caso de descumprimento pela Prefeitura Municipal de obrigações legais, regulamentares ou contratuais.

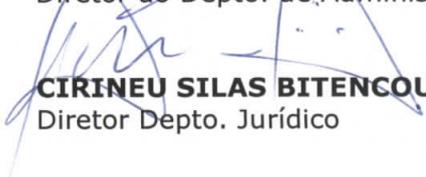
Art. 13 Para fiscalização do contrato de concessão fica o Município autorizado a, mediante portaria designar unidade da administração municipal para exercer a fiscalização e aprimoramento das atividades do Município visando o cumprimento de suas obrigações de Poder Concedente.

Art. 14 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, aos 26 de junho de 2013.


REGINALDO SEIJI MONMA
Diretor do Depto. de Administração


CIRINEU SILAS BITENCOURT
Diretor Depto. Jurídico